

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Decreto-lei n.º 25:605

Tornando-se necessário facilitar as normas a seguir para entrega das declarações a que se refere a lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, por forma que não se embarace o expediente de nomeação ou de contrato de novos funcionários.

Considerando que o § 1.º do artigo 3.º da mesma lei fixou o prazo de trinta dias para serem apresentadas tais declarações, mas que os modelos das declarações só foram aprovados pela portaria n.º 8:127, de 5 de Junho, e a Imprensa Nacional só tardiamente forneceu aos concelhos os respectivos impressos, o que impediu alguns funcionários de cumprirem, no prazo fixado, tal disposição;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A declaração a que alude o artigo 3.º da lei n.º 1901, de 21 de Maio de 1935, também poderá ser apresentada, em primeira nomeação ou contrato para o exercício de funções públicas, no acto da posse.

§ único. Neste caso deverá tal circunstância constar do auto ou termo de posse, dando-se em seguida à respectiva declaração o destino a que alude o § 3.º do mesmo artigo.

Art. 2.º É prorrogado por quarenta dias o prazo mencionado no § 1.º do mesmo artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

D. do G. n.º 159 (rect. no D. do G. n.º 173).

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 8:165

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que a canhoneira *Mandovi* passe à situação de disponibilidade, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação seguinte:

Oficiais

Primeiro ou segundo tenente	1	
Segundo tenente ou guarda-marinha maquinista condutor.	1	2

Praças do corpo de marinheiros

1.ª brigada

Primeiro sargento artilheiro	1	
Marinheiro artilheiro	1	2

2.ª brigada

Primeiro sargento condutor de máquinas	1	
Marinheiros fogueiros	2	
Grumetes fogueiros	2	5

3.ª brigada

Primeiro ou segundo sargento de manobra	1	
Marinheiros de manobra	2	
Grumetes de manobra	4	
Segundo cozinheiro	1	
Criado de câmara	1	9
Total		18

Ministério da Marinha, 12 de Julho de 1935.—O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

D. do G. n.º 159.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a Bulgária ratificou em 4 de Junho de 1935 a Convenção sobre a indicação do peso nos grandes volumes transportados em barcos, adoptada pela Conferência Internacional do Trabalho na sua 12.ª sessão, realizada em Genebra de 30 de Maio a 21 de Junho de 1929.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 2 de Julho de 1935.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos*.

D. do G. n.º 159.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 25:606

Reconhece-se que é de utilidade pública intensificar a exploração das linhas telegráficas que servem as estações semaforicas do Ministério da Marinha, alargando-as ao tráfego telegráfico particular de e para as povoações costeiras das proximidades dos semáforos.

Pertencendo porém actualmente essas linhas telegráficas ao Ministério da Marinha, pelo disposto nos decretos n.ºs 16:399, de 22 de Janeiro de 1929, e 19:219, de 9 de Janeiro de 1931, tal exploração seria economicamente precária se os encargos da reparação e conservação dos traçados e aparelhos ficassem sobrecarregando os orçamentos daquele Ministério, visto que não possui pessoal destinado a tais serviços.

A Administração Geral dos Correios e Telégrafos é a entidade que reúne maior número de condições para fazer essa exploração da forma mais económica para o Estado, mantendo-se além disso o exclusivo da exploração telegráfica nacional, que a lei lhe confere, excepção feita ao serviço restrito de carácter militar ou naval.

Como a conservação das linhas que servem os semáforos é bastante onerosa, por se encontrarem em locais desabrigados e expostos à acção marítima, e como se tem verificado pelas estatísticas que o rendimento dessa exploração é muito reduzido, visto que a maior parte do seu tráfego consiste em serviço oficial dos diversos organismos do Ministério da Marinha, justifica-se por isso que todo esse rendimento seja atribuído à entidade que toma a seu cargo a conservação dos respectivos traçados e aparelhos.

Tudo indica por conseguinte que se concentrem na Administração Geral dos Correios e Telégrafos as linhas telegráficas que garantem os serviços oficiais dos semáforos e que reverta na totalidade para a mesma Administração o rendimento dos serviços taxados.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fazem parte da rede telegráfica nacional da Administração Geral dos Correios e Telégrafos as linhas telegráficas que ligam os postos semafóricos do Ministério da Marinha às seguintes estações daquela Administração:

Linha do semáforo do Cabo Carvoeiro à estação de Peniche — 2^{km}, 7.

Linha do semáforo de Oitavos à estação de Cascais — 7 quilómetros.

Linha do semáforo de S. Julião à estação de Oeiras — 1^{km}, 4.

Linha do semáforo do Cabo Espichel à estação de Sezimbra — 11^{km}, 3.

Linha do semáforo de Sagres à estação de Vila do Bispo — 10 quilómetros.

§ único. Estas linhas poderão ser desmontadas no todo ou em parte quando a Administração Geral dos Correios e Telégrafos tenha garantidas as comunicações por outros traçados telegráficos ou telefónicos.

Art. 2.º O rendimento total do serviço teleográfico que transite pelas linhas que servem os semáforos será integralmente atribuído à Administração Geral dos Correios e Telégrafos, ficando a cargo desta a conservação dos respectivos traçados e aparelhos.

Art. 3.º As estações semafóricas do Ministério da Marinha, além dos serviços que actualmente executam, poderão expedir pela via telegráfica para as estações da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, e somente por esta via, todo e qualquer serviço teleográfico oficial ou particular que nelas seja depositado, e que será taxado de acôrdo com as normas regulamentares.

§ 1.º No fim de cada trimestre será enviada à Direcção dos Serviços de Electricidade e Comunicações, do Ministério da Marinha, pela Administração Geral dos Correios e Telégrafos, a conta corrente do serviço taxado que transite pelas referidas linhas, constando essa conta das importâncias que a esta Administração sejam devidas pelo serviço oficial e das que tenham sido cobradas pelo serviço particular depositado nas estações semafóricas.

Para elaboração desta conta será enviada mensalmente à Administração Geral dos Correios e Telégrafos uma nota discriminando o número de telegramas oficiais e particulares recebidos ou transmitidos pelas referidas estações.

§ 2.º Enquanto não se justifique o estabelecimento de estações telégrafo-postais nas zonas onde se encontram os semáforos, poderão ser dirigidos para estes, e a risco do expedidor, os telegramas particulares que se destinem aos habitantes da localidade.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Duarte Pacheco*.

D. do G. n.º 159.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral Militar

1.ª Repartição

Portaria n.º 8:166

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, aprovada pelo

decreto-lei n.º 23:228, de 15 de Novembro de 1933, que sejam publicadas nos *Boletins Officiais* de todas as colónias, a fim de terem a devida execução, as leis n.ºs 1:905 e 1:906, de 22 de Maio do corrente ano.

Ministério da Colónias, 12 de Julho de 1935. — O Ministro das Colónias, *José Silvestre Ferreira Bossa*.

D. do G. n.º 159.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 25:607

Com fundamento no disposto no § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São transferidas no orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935 as seguintes verbas:

CAPÍTULO 3.º

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Instrução universitária

Universidade de Lisboa

Faculdade de Letras

Despesas com o pessoal:

Do artigo 184.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

1) Pessoal dos quadros aprovados por lei . . . 61.268\$00

Para o artigo 185.º — Remunerações acidentais:

1) Gratificações pela acumulação do serviço de regências . . . 25.200\$00

2) Gratificações pela regência de cursos práticos . . . 36.068\$00 61.268\$00

Este decreto foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, nos termos da parte final do artigo 37.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930. Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1935. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação*.

D. do G. n.º 159 (rect. no D. do G. n.º 173).

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Fomento Comercial

Portaria n.º 8:167

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Indústria, que aos agentes de fiscalização da Federação dos Vinicultores do Centro e Sul